



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09162/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: João Clemente Neto
Interessada: Maria Josefa da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ESTABELECIMENTO DE NOVO TERMO PARA DILIGÊNCIAS – CARÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ALCAIDE – IMPOSIÇÃO DE NOVA PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA REGULARIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO PREVISTO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado incapaz de afastar a coima imposta – Edição do feito inicial e retificador pelo Prefeito da Comuna – Carência de peças imprescindíveis ao exame da matéria – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Conhecimento e não provimento do recurso. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04706/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de reconsideração interposto pelo antigo Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00372/13*, de 07 de março de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante do afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, adote as medidas administrativa necessárias, com vistas às revogações das Portarias n.º 186/2010, fl. 37, e n.º 478/2011, fl. 52, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09162/10

também para que a Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos da referida Comuna, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, além de editar e publicar novo ato de inativação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e efeitos retroativos ao dia 08 de agosto de 2010, envie as justificativas e os documentos reclamados no relatório dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 107/110.

3) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, novamente, à apreciação desta Câmara.

4) *DETERMINAR* o envio de cópia desta decisão à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento das multas impostas ao antigo Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, CPF n.º 885.066.574-15, nos valores de R\$ 1.000,00, consoante item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00621/12, fls. 71/74, e de R\$ 2.000,00, segundo item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00372/13, fls. 90/94.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09162/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sapé/PB/PB, Sr. João Clemente Neto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00372/13, de 07 de março de 2013, fls. 90/94, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de março do mesmo ano, fls. 95/96.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00621/12, de 08 de março de 2012, fls. 71/74, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de março de 2012, fls. 75/76, decidiu, resumidamente, através da decisão vergastada: a) considerar não cumprido o mencionado aresto; b) aplicar multa de R\$ 2.000,00 ao antigo Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; d) assinar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias, desta feita para que o atual Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, apresentasse os documentos reclamados pelos peritos do Tribunal, fl. 56; e) informar à mencionada autoridade que a documentação correlata deveria ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido; e f) encaminhar representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao descumprimento de decisão deste Pretório de Contas por parte do ex-Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto.

Não resignado, o Sr. João Clemente Neto interpôs, em 02 de abril de 2013, recurso de reconsideração, fls. 97/104, onde alegou, sumariamente, que: a) os documentos apresentados na defesa, fls. 29/31, sanavam toda e qualquer dúvida sobre a regularidade da aposentadoria da Sra. Maria Josefa da Silva; b) a falha formal no preenchimento da ficha funcional da servidora motivou a divergência no nome da mesma de MARIA JOSEFA DA SILVA para MARIA JOSÉ DA SILVA, mas o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF foi o mesmo; c) a servidora, quando requisitou aposentadoria, já ocupava o cargo de sua inativação na administração local; e d) as irregularidades detectadas, diante da inexistência de dolo ou má-fé, e a multa aplicada devem ser afastadas.

Instados a se manifestarem, fls. 107/110, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG acolheram a justificativa acerca do erro no preenchimento da ficha da servidora. Todavia, requereram o envio de um novo demonstrativo de tempo de contribuição com o nome correto da segurada e de certidão de casamento capaz de demonstrar a mudança do nome da servidora.

Além disso, mencionaram que a Sra. Maria Josefa da Silva foi nomeada para exercer o cargo de Regente de Ensino, fl. 07, porém foi aposentada no cargo de Auxiliar de Serviço, existindo documentos divergentes acerca do assunto, razão pela qual a autoridade responsável deveria informar qual o cargo efetivamente ocupado, como também apresentar a legislação pertinente e a planilha de cálculos dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09162/10

Ademais, evidenciaram que o feito de inativação foi exarado pelo Prefeito do Município de Sapé/PB, quando deveria ter sido editado pelo gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos da mencionada Comuna, necessitando, assim, que o primeiro torne sem efeito a Portaria n.º 478/2011 e o segundo, além de apresentar a documentação acima relacionada, editar novo ato de inativação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional e efeitos retroativos ao dia 18 de agosto de 2010.

Ao final, opinaram pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00372/13.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 111/112 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passíveis de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente, R\$ 2.000,00, através do Acórdão AC1 – TC – 00372/13, fls. 90/94, decorreu do não atendimento, no prazo fixado, da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00621/12, fls. 71/74, concorde definido no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09162/10

No que diz respeito ao cumprimento da deliberação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 00372/13 por parte do atual Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fica evidente que a mesma encontra-se prejudicada, tendo em vista as novas constatações expostas pelos analistas deste Areópago de Contas, fls. 107/110. Com efeito, os atos de inativação e retificador foram editados pelo então Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, fl. 37, quando deveriam ser exarados pela Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos da citada Urbe, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa. Ademais, a atual administradora da entidade securitária local deve apresentar as justificativas e os documentos reclamados na peça técnica, fls. 107/110.

Portanto, diante do princípio da continuidade da administração pública e da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Sinédrio de Contas assinar prazo para que o Chefe do Poder Executivo e a gestora da autarquia previdenciária adotem as providências administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Já no tocante às penalidades impostas ao antigo Prefeito do Município de Sapé/PB/PB, Sr. João Clemente Neto, nos valores de R\$ 1.000,00, consoante item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00621/12, fls. 71/74, e de R\$ 2.000,00, segundo item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00372/13, fls. 90/94, verifica-se que compete à Corregedoria deste Tribunal adotar as medidas cabíveis em relação ao acompanhamento do efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (...)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multa ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09162/10

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, adote as medidas administrativa necessárias, com vistas às revogações das Portarias n.º 186/2010, fl. 37, e n.º 478/2011, fl. 52, como também para que a Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos da referida Comuna, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, além de editar e publicar novo ato de inativação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e efeitos retroativos ao dia 08 de agosto de 2010, envie as justificativas e os documentos reclamados no relatório dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 107/110.

3) *INFORME* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, novamente, à apreciação desta Câmara.

4) *DETERMINE* o envio de cópia desta decisão à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento das multas impostas ao antigo Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, CPF n.º 885.066.574-15, nos valores de R\$ 1.000,00, consoante item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00621/12, fls. 71/74, e de R\$ 2.000,00, segundo item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00372/13, fls. 90/94.

É a proposta.

Em 26 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO